

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Modifica as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerce ou voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime não é segurado obrigatório em relação a essa atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que exerce ou voltar a exercer atividade abrangida por aquele regime não é segurado obrigatório em relação a essa atividade.

Art. 2º O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime não é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando dispensados, sem prejuízo da contribuição a cargo da empresa ou da entidade a ela equiparada, para fins de custeio da Seguridade Social:

I – o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, da contribuição de que trata o art. 20 desta Lei;

II – o segurado contribuinte individual da contribuição de que trata o art. 21 desta Lei;

III - o segurado especial da contribuição de que trata o art. 25 desta Lei, sem prejuízo das contribuições dos demais membros



A standard 1D barcode is located on the left side of the page, with the journal title and volume information to its right.

do núcleo familiar não aposentados que sigam nessa atividade.

....." (NR)

Art. 3º O art. 11 e o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....
§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime não é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando dispensados, sem prejuízo da contribuição a cargo da empresa ou da entidade a ela equiparada, para fins de custeio da Seguridade Social:

I – o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, da contribuição de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – o segurado contribuinte individual da contribuição de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - o segurado especial da contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo das contribuições dos demais membros do núcleo familiar não aposentados que sigam nessa atividade.

....." (NR)

"Art. 18.

.....
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto à reabilitação profissional.

....."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previdência social pressupõe um sistema de proteção social contributivo, por meio do qual o trabalhador segurado conta com um seguro em



* c d 2 2 9 0 5 2 1 2 8 2 0 0 * LexEdit

relação a diversos riscos que afetam a sua capacidade de desempenhar as atividades remuneradas, imprescindíveis ao seu sustento e ao da sua família. Nesse sentido, em se concretizando algumas dessas situações de risco social, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) paga um benefício mensal ao segurado ou aos seus dependentes, substituindo a renda que viria do trabalho cujo exercício encontra-se impossibilitado.

Observa-se, no entanto, que os aposentados do RGP que seguem exercendo atividade remunerada ou que voltam a exercê-la já podem contar com uma renda substitutiva do trabalho paga por aquele regime, não fazendo mais sentido que gozem desse seguro social, a exemplo do que prevê o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim estabelece:

Art. 18. (...) § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, **não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade**, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Esse dispositivo deixa bem claro que o aposentado do RGP não precisa da principal parte da cobertura oferecida por esse sistema de proteção social, que o protege dos riscos de doença, idade avançada, incapacidade permanente para o trabalho, morte ou outras contingências sociais que impossibilitam o desempenho de atividade remunerada.

Dessa forma, não concordamos que o RGP estabeleça que os aposentados por esse regime figurem como segurados obrigatórios, pois essa regra mostra-se bastante injusta, considerando que esse trabalhador que, mesmo aposentado, permanece ou retorna ao mercado de trabalho, embora tenha de contribuir de forma obrigatória, não possui o direito a receber diversos benefícios previdenciários de caráter financeiro, como o que é pago em caso de incapacidade temporária para o trabalho, antigamente denominado auxílio-doença.

Aliás, é essa incongruência que levou ao desenvolvimento da tese da desaposentação e toda a celeuma jurídica criada, que só foi resolvida muito tempo depois com o Supremo Tribunal Federal – STF decidindo que o recálculo de aposentadorias de trabalhadores que seguiam exercendo

ExEdit
* CD229052128200



atividade remunerada, mesmo gozando de benefícios de aposentadoria pagos pelo RGPS, só seria possível se existisse lei assim permitindo.

Dessa forma, na nossa avaliação, a melhor solução para esse problema é retirar do rol de segurados obrigatório do RGPS os trabalhadores já aposentados por esse regime, evitando-se assim as intermináveis discussões sobre a devolução das contribuições por eles vertidas ao sistema, sem a devida contrapartida do regime, ou sobre o recálculo dos valores dos seus benefícios previdenciários.

Convictos da justiça da medida proposta, convocamos os nobres pares para apoarem e aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2022.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE).

